

Of. 2050

PROTOCOLO Nº 1591/2007

DATA: 01/JUNHO/2007



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 113/2007

DISPÕE SOBRE A NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS DE VALORES QUE ESPECIFICA, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

AUTORIA: – EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAV
FINANÇAS E ORÇAMENTO; FAV-
MÉRITOS TEMÁTICOS; FAV-
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	17	'	09	'	2007
Pedido de Vistas	P/SALVADOR MARTINS	Em	17	'	09	'	2007
1ª Discussão e Votação		Em	19	'	11	'	2007
2ª Discussão e Votação		Em	20	'	11	'	2007
Aprovado em Redação Final		Em	23	'	11	'	2007
Promulgada		Em	—	'	—	'	—
LEI Nº 2302	Sancionada	Em	23	'	11	'	2007
Publicada no Órgão Oficial	Nº 1134	Em	27	'	11	'	2007



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 113/2007

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 1591/2007

Campo Mourão, 01/06/07 Horas: 17:56

ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

AO DAL

*Ao Promotor Parla-
mentar.*

02/06/07

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dos ilustres membros dessa Câmara Municipal o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre a não sujeição ao processo de execução fiscal de créditos tributários e não-tributários de valores que especifica, inscritos em Dívida Ativa".

Objetiva-se com a proposição, evitar que sejam ajuizadas execuções fiscais de dívidas ativas cujos valores sejam inferiores aos custos de cobrança, o que, destarte, é anseio desse Poder Legislativo, consoante manifestação feita por Edil na audiência pública sobre o cumprimento de metas fiscais, realizada no dia 27/02/2007.

Saliente-se, por oportuno, que é despiciendo o estudo de impacto financeiro, porquanto o projeto não visa renúncia de receita. As dívidas ativas serão cobradas administrativamente.

Isto posto, solicito aos nobres Vereadores a apreciação e aprovação do projeto de lei em questão.

Campo Mourão, 1º de junho de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 113/2007
De 1º de junho de 2007

Dispõe sobre a não sujeição ao processo de execução fiscal de créditos tributários e não-tributários de valores que especifica, inscritos em Dívida Ativa.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Nelson José Tureck, Prefeito, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Não estão sujeitos ao processo de execução fiscal os créditos tributários e não-tributários inscritos em Dívida Ativa, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 223,53 Unidades Fiscais do Município - UFCM's.

(duzentos e vinte e três e cinquenta e três)

§ 1º Não se aplicam os limites acima estabelecidos quando a soma das dívidas, tributária e não-tributária de um mesmo devedor ultrapasse o limite fixado, situação em que poderão ser reunidas de acordo com a natureza de cada crédito, para cobrança na mesma execução fiscal.

§ 2º Submetem-se às disposições desta Lei os saldos de créditos, tributários ou não-tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações que gerem extinção parcial do crédito ocorrido anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

§ 3º Os saldos de créditos tributários ou não-tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos no curso da ação de execução fiscal, serão cobrados mediante o prosseguimento normal da ação, até sua quitação integral.

Art. 2º Compete à Secretaria da Fazenda e Administração verificar a adequação dos fatos às disposições do art. 1º e §§.

Parágrafo único. Os créditos de que trata esta Lei serão inscritos em Dívida Ativa, sem emissão de certidão, e assim permanecerão, com a devida atualização, até que seja possível a aplicação da regra do § 1º, ou, não sendo, até que se cumpra um período de *05* (cinco) anos de sua inscrição, quando poderão ser baixados.

do artigo anterior



Campo Mourão

fl. nº Cidade Escola



Art. 3º O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas ou compensadas.

Art. 4º Na hipótese de extinção da UFCM será adotado o índice que o substituir, ou o índice que vier a ser adotado pelo Município de Campo Mourão para correção de seus créditos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 1º de junho de 2007

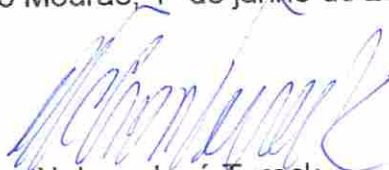

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

TABELA IX

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CÍVEL, FAMÍLIA E DA FAZENDA

- I – Arrolamentos, Inventários, Sobrepartilhas, Partilha de bens
- Embargos
- Processos com procedimento especial de jurisdição voluntária
- Processos de conhecimento (incluindo procedimentos especiais de jurisdição contenciosa)
- Incidentes procedimentais
- Mandados de segurança
- Medidas cautelares
- Alvarás
- Retificações
- Processos de execuções em geral
- Processos de execuções de sentença
- Separações, Divórcios e Dissolução da sociedade conjugal
- Alimentos em geral
- Reconvenções
- Falências, Concordatas, Restituição de mercadoria
- Extinção de obrigações
- Recursos, Exceções e
- Demais ações

	VRC	R\$	VRC	R\$	CPC
Até	21.000,00	2.205,00	1.500,00	157,50	Vide nota 6
Até	25.200,00	2.646,00	1.700,00	178,50	"
Até	29.400,00	3.087,00	1.800,00	189,00	"
Até	33.600,00	3.528,00	1.900,00	199,50	"
Até	37.800,00	3.969,00	2.100,00	220,50	"
Até	42.000,00	4.410,00	2.300,00	241,50	"
Até	46.200,00	4.851,00	2.500,00	262,50	"
Até	50.400,00	5.292,00	2.700,00	283,50	"
Até	54.600,00	5.733,00	2.900,00	304,50	"
Até	58.800,00	6.174,00	3.000,00	315,00	"
Até	63.000,00	6.615,00	3.100,00	325,50	"
Até	67.200,00	7.056,00	3.200,00	336,00	"
Até	71.400,00	7.497,00	3.400,00	357,00	"
Até	75.600,00	7.938,00	3.600,00	378,00	"
Até	79.800,00	8.379,00	3.800,00	399,00	"
Até	84.000,00	8.820,00	4.000,00	420,00	"
Até	88.200,00	9.261,00	4.200,00	441,00	"
Até	92.400,00	9.702,00	4.400,00	462,00	"
Até	96.600,00	10.143,00	4.600,00	483,00	"
Até	100.800,00	10.584,00	4.800,00	504,00	"
Até	105.200,00	11.046,00	5.000,00	525,00	"
Até	109.600,00	11.508,00	5.200,00	546,00	"
Até	114.000,00	11.970,00	5.400,00	567,00	"
Até	118.400,00	12.432,00	5.600,00	588,00	"
Até	122.800,00	12.894,00	5.800,00	609,00	"

II-	Buscas, cada 10 anos.....	= 66,66 VRC	= R\$ 7,00
	Autuação.....	= 66,66 VRC	= R\$ 7,00
	Desarquivamento de processos.....	= 66,66 VRC	= R\$ 7,00
III -	Certidões extraídas de autos, livros ou Documentos, e por ofício, edital e alvará expedido:		
	Primeira folha.....	= 66,66 VRC	= R\$ 7,00
	Por folha que exceder.....	= 20,00 VRC	= R\$ 2,10
IV -	Conferência e reprodução, cópia, ou via de qualquer papel com o original; conferência e conserto de traslado ou pública forma, avisos e publicações de avisos.....	= 20,00 VRC*	= R\$ 2,10
	<u>* Instrução 03/03</u>		
V -	Cartas Precatórias:		
	a-) recebidas , pelo respectivo cumprimento, quando para notificação, intimação ou citação, exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução.....	= 1.000,00 VRC	= R\$ 105,00
	b-) recebidas , pelo respectivo cumprimento para atos executivos ou avaliação de bens, pagamento de impostos expedidas em processos de inventário, arrolamento e partilha de bens em processos de execuções em geral, prisão, inquirição, perícia e busca e apreensão: metade das custas previstas no item I, mais porte postal.		
	c-) expedida , para o respectivo cumprimento, além do porte postal, quando houver.....	= 66,66 VRC	= R\$ 7,00
VI-	Carta de Sentença.....	= 300,00 VRC	= R\$ 31,50
	Rogatória.....	= 300,00 VRC	= R\$ 31,50
	Mandado de Averbação.....	= 300,00 VRC	= R\$ 31,50
VII-	Por carta de adjudicação e formal de partilha expedido.....	= 1.000,00 VRC	= R\$ 105,00
	a-) carta de arrematação, remissão e requisito de pagamento:as mesmas custas previstas no item I.		
VIII-	Separações e Divórcios.....	= 2.400,00 VRC	= R\$ 252,00
	Conversões e dissoluções de sociedade conjugal.....	= 2.400,00 VRC	= R\$ 252,00
	a-) havendo bens, acrescentam-se as custas previstas no item I.		

IX – Declaração de habilitação de crédito :

- a) no prazo:..... 25% das custas taxadas no item I.
- b) retardatária ou impugnação de crédito:.... 50% das custas taxadas no item I.

X – Procedimentos administrativos.....	= 600,00 VRC = R\$ 63,00
Justificações.....	= 600,00 VRC = R\$ 63,00
Protestos.....	= 600,00 VRC = R\$ 63,00
Notificações.....	= 600,00 VRC = R\$ 63,00
Interpeleções.....	= 600,00 VRC = R\$ 63,00

NOTAS:

1. Nos processos de inventários, arrolamentos, sobre partilhas e partilha de bens, as custas serão calculadas sobre o valor integral dos bens objetos dos mesmos.
2. As custas processuais não poderão ser dispensadas, parceladas ou negociadas sem a expressa concordância de seus favorecidos.
3. Nos processos em geral, o cálculo das custas incidirá sobre o valor legal da ação devidamente corrigido, devendo ser observado, para efeito e atribuição ao valor da causa, o contido nos arts. 258, 259 e 260 do CPC.
4. O recolhimento contido no CPC referente às custas devidas pelos atos praticados seguirá os critérios da Lei vigente.
5. As custas decorrentes das ações com o benefício da gratuidade processual tomarão por base a presente tabela, devendo ser obedecido o art. 1º, IV, da Constituição Estadual.
6. As custas remanescentes deverão ser pagas antes do julgamento da causa e sobre elas incidirão correção monetária e juros na forma de lei, a partir de sua inadimplência, podendo as partes devedoras serem inscritas no banco de dados dos ofícios distribuidores.
7. As custas dos processos de alvarás, serão cobradas na proporção de 50% das previstas no item I.
8. Fica revogado o art. 43 da Lei n.º 6.149/70.
9. Na renovação de inventários por morte do cônjuge ou herdeiro, as custas serão acrescidas de mais 10%.
10. Ficam mantidas as tabelas de custas, com as modificações a que se refere o art. 49, da Lei n.º 6.149/70, com a redação introduzida pela resolução n.º 7/95, do Egrégio Tribunal de Justiça e do art. 1º da Lei n.º 11.960/97 e as constantes da presente Lei, com módulo unitário do valor de referência de custas, a partir da presente data, igual a **0,105**.
11. Os encargos decorrentes da transcrição de gravação de fita magnética dos Juizados Especiais serão cobrados conforme o item V letra "A".
12. As custas processuais dos Juizados Especiais Cíveis correspondem a 50% (cinquenta) por cento dos valores apontados no item I e a sua arrecadação será recolhida ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS.
13. Ficam revogados todos os outros itens e notas, constantes da Tabela IX do Regimento de Custas dos Atos Judiciais e as disposições em contrário.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

PARECER N.º 025/2007

AO DAL

As Comissões Perma-
nentas.
ago, 12/06/07

Ref.: Projeto de Lei n.º 113/2007

Origem: PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência a este órgão consultivo atribuída pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

“Dispõe sobre a não sujeição ao processo de execução fiscal de créditos tributários e não-tributários de valores que especifica, inscritos em Dívida Ativa”, é a Súmula do Projeto de Lei n.º 113/2007, de iniciativa do Poder Executiva, exposto em 5 (cinco) artigos.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

NO MÉRITO

S.M.J., permito-me asseverar que o objeto da aludida propositura reveste-se do caráter da legalidade, além de notório alcance social, eis que deixarão de ser executados os créditos de até R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Para melhor avaliação dos Vereadores membros das Comissões Permanentes, estou trazendo à colação a Tabela de Custas em vigor, demonstrando que o menor valor dos encargos a que estariam sujeitos os devedores é de ordem de R\$ 157,50 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

É o parecer.

Campo Mourão, 05 de junho de 2007.

ROBERTO P. RIBEIRO DE CASTRO

Procurador Parlamentar

O.A.B. /PR – 6.608

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1616 / 2007

Campo Mourão, 05/06/07 Horas: 14:05

ROSEMILSON
PROTOCOLISTA



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Secretaria da Fazenda e Administração

COMUNICAÇÃO INTERNA

N.º: 19/2007

DATA: 27 de Junho de 2007

Da: SEFAD - Secretaria de Fazenda e Administração

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO-CÂMARA

Assunto: Justificativa

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o Projeto de Lei nº 113/2007, inicialmente não haverá renúncia de Receita pelo motivo de que os valores estabelecidos no projeto não serão encaminhados para execução judicial, mas permanecerão lançados para cobrança mesmo em dívida ativa, bem como os lançamentos de tributos anuais.

Os contribuintes serão notificados para cobrança amigável administrativamente.

Posteriormente quando do cancelamento dos valores vencidos após 5 anos, serão incluídos quando da elaboração da LDO, no quadro de Renúncia de Receitas.

Campo Mourão, 27 de junho de 2007.

Atenciosamente

Altair Casarim

Secretário da Fazenda e Administração



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

PROJETO DE LEI Nº 113/2007.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Relator Vereador Ademir Franco de Lima.

Relatório

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 113/2007, protocolado sob nº 1591 em 1º de junho de 2007, que: **Dispõe sobre a não sujeição ao processo de execução fiscal de créditos tributários e não-tributários de valores que especifica, inscritos em dívida ativa.**

VOTO DO RELATOR

Cita o autor em sua mensagem justificativa que a proposição tem por objetivo evitar que sejam ajuizadas execuções fiscais de dívidas ativas cujos valores sejam inferiores aos custos de cobrança.

Obtivemos ainda do Secretário da Fazenda, informações de que não haverá renúncia de receita pelo fato de que os valores estabelecidos no Projeto não serão encaminhados para execução judicial, mas permanecerão lançados para cobrança mesmo em dívida ativa, bem como os lançamentos de tributos anuais. Os contribuintes que se encontrarem nesta situação serão notificados e cobrados para que quitem seu débito de forma amigável, até mesmo através de parcelamento.

O presente projeto reúne condições legais para tramitação. Ante ao exposto manifestamos **VOTO FAVORÁEL.**

Sala das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Campo Mourão, em 29 de junho de 2007.

ROQUE APARECIDO DE FREITAS

LFP.

ADEMIR FRANCO DE LIMA
Presidente - Relator

CONFORME DECISÃO
NESTA COMISSÃO NO
DIA 26/06/07 ESTAMOS
SIDNEI DE SOUZA JARDIM

AGUARDANDO MAJE E-
NO IRAM E NO TRIBUNAL
DE CONTAS DO PARANÁ



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador EDSON SILVA DE LIMA

PROJETO DE LEI N. ° 113/2007

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR EDSON LIMA

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei n. ° 113/2007, de autoria do Poder Executivo, que **DISPÕE SOBRE A NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS DE VALORES QUE ESPECIFICA, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.**

VOTO DO RELATOR:

Tendo em vista o Parecer n. ° 0987/07 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, manifestamos **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do citado Projeto de Lei.

Ressalta-se ainda que consta no parecer do IBAM que o referido projeto de Lei sendo de autoria da vereadora Marla Aparecida Tureck Diniz, sendo o correto a autoria do Chefe de Poder Executivo.

Plenário "**Vereador José Pereira Carneiro**",
em 14 de agosto de 2007.


EDSON LIMA
Relator


MARLA APARECIDA TURECK DINIZ


SALVADOR MARTINS TURIBIO

Protocolo nº. 1591 /2007.

Assunto: Nomeação de relatoria no PL nº 113/2007.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Nos termos das disposições do artigo 51, do Regimento Interno, encaminho o presente Projeto de Lei nº 113/2007, de autoria do Poder Executivo – DIPÕE SOBRE A NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE VALORES QUE ESPECICIFA, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. Exmo. Sr. VEREADOR **CARLOS KOCH**, o qual nomeio RELATOR.

O protocolado deverá ter suas folhas devidamente numeradas e rubricas pelo Senhor Relator, para segurança em relação aos documentos recebidos por esta Comissão, e os que porventura possam ser juntados para melhor apreciação da proposição legislativa.

Observo ao Senhor Relator a necessidade de se observar se a proposição atende aos interesses da coletividade como um todo, em face de que esta Comissão Permanente é a **ÚNICA** que tem poderes regimentais, vide inciso do artigo 41.

Para encaminhamento de suas necessidade poderão ser solicitadas diligências, audiências, ouvida de autoridades e técnicos, entre outros pleitos.

Observo, ainda, que esta Comissão praticando seu mister como se espera pelas disposições da Lei Orgânica e Regimento Interno, possibilitará que a matéria legislativa embrionária efetiva e objetivamente atenda os interesses e direitos difusos da coletividade, não se tornando, de futuro, um texto legal que satisfaz o Autor da proposição, porém um vago legislativo.

Campo Mourão, 15 de Agosto de 2007.


Flávia Cristina de Souza
Assessora PTB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

Ofício 002/2007-CPMT

Campo Mourão, 31 de agosto de 2007.

Senhor Presidente,

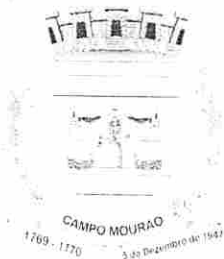
Solicitamos a Vossa Senhoria para que seja reiterado o pedido de parecer ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente ao Projeto de Lei nº 113/2007, que "Dispõe sobre a não sujeição ao processo de execução fiscal de créditos tributários e não-tributários de valores que especifica, inscritos em dívida ativa".

Antecipadamente agradecemos a habitual compreensão, renovando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Carlos Koch
Vereador

Senhor
Presidente **Dr. Luiz Alfredo da Cunha Bernardo**
Comissão Permanente de Méritos Temáticos
Câmara Municipal
Campo Mourão – PR
/RS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

AO DAA PSDB

*Ofício de conforme
do Vereador Edson
Silva, 18/07/07 Of. 2050/07*


Para: Presidência da Câmara Municipal

Campo Mourão 16 de junho de 2007.

Venho por meio deste requerer à Vossa Excelência, na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo, que dê encaminhamento ao Projeto de Lei abaixo relacionado, conforme solicitação em anexo do Senhor Vereador Edson Silva de Lima, a esta Comissão de Finanças e Orçamentos, solicitando que seja enviado para o Tribunal de Contas do Estado e para IBAM- Instituto Brasileiro de Administração Municipal, para que possa emitir pareceres, sobre a referida matéria.

- Projeto de Lei nº. 113/2007, protocolado sob nº. 1591/2007 em 01 de junho de 2007, que “Dispõe sobre a Não Sujeição ao Processo de Execução Fiscal de Créditos Tributários e Não-Tributários de Valores que Especifica, Inscritos em Dívida Ativa”.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.


MARLA TURECK DINIZ
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
VEREADORA PSDB.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo nº 2188/2007
Campo Mourão, 17/07/07 Horário: 10:35
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

DO: DATA

P/ Remissão

tenor pl Assessoria
jurídica fazer
parecer pl acompanhamento
O Ofício do Submef.

19.07.07.

Valme

De: Ass. Jurídica

Ass: D.A.A.

O parecer já foi
emitido pela Procuradoria
Parlamentar. Vide processo.

19/07/07





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador EDSON SILVA DE LIMA

Ofício n.º 009/2007.

Campo Mourão, 11 de julho de 2007.

A Sua Senhoria a Senhora
Vereadora MARLA APARECIDA TURECK DINIZ
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
Campo Mourão – PR

Senhora Presidente,

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei n.º 113/2007, de autoria do Poder Executivo, solicitamos que seja solicitado PARECER DO INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBAM e do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, com a finalidade de ouvir manifestações das referidas instituições.

Respeitosamente,

—Vereador EDSON SILVA DE LIMA

Relator

DO: DAV

P/ : Anuário Parlamento.

Suficiente qual o objetivo de pedir parecer p/ as entidades citadas (e legalidade...?).

18/07/07
v. l. m.

O parecer é quanto a
legalidade.

18 de julho de 2007.

Jairmirante Junior



13
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Ofício nº 2.036/07-GAB/PRES.

Campo Mourão, 18 de julho de 2007.

Senhora Superintendente,

Solicitamos a Vossa Senhoria à emissão de parecer desse Instituto, sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 113/07 que "Dispõe sobre a Não Sujeição ao Processo de Execução Fiscal de Créditos Tributários e Não-Tributários de Valores que Específica, Inscritos em Dívida Ativa", de autoria da Vereadora Marli Aparecida Tureck Diniz.

Atenciosamente,


Dr. Eráldo Teodoro de Oliveira
Presidente

À Senhora
Superintendente **Mara de Biase Ferrari Pinto**,
IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal
Largo do IBAM, nº 01 – Humaitá.
22271-070 – Rio de Janeiro – RJ
/ngbf.

Poder Legislativo de Campo Mourão

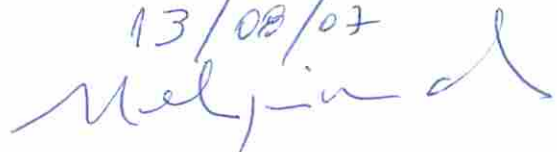
De: "Patricia Ribeiro Leite" <patricia@ibam.org.br>
 Para: "Poder Legislativo de Campo Mourão" <legislativomunicipal@camaracm.com.br>
 Enviada em: quinta-feira, 9 de agosto de 2007 09:30
 Anexar: 20070984.pdf
 Assunto: parecer IBAM

- Ao Sr. Diretor p/ providenciar a informação solicitada e dar conhecimento sobre o Parecer à Vereadora Maria Turek.

10, 10/08/07



AO DAL

A C. P. FINANÇAS E ORÇAMENTO.
 13/08/07


CJ n° 1006/07

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2007.

Exmº Sr.
 Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira
 M.D. Presidente da
 Câmara Municipal de
 CAMPO MOURÃO - PR

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício n° 2036/07 – GAB/PRES, recebido em 30 de julho, remetemos-lhe, anexo, o Parecer n° 0984/07.

Informamos que o IBAM passará a enviar sistematicamente os Pareceres por e-mail. Para tanto, solicitamos nos seja remetido o e-mail oficial para recebimento de nossos pareceres.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
 Consultora Jurídica

SMG\prl

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
 Protocolo nº 2517/2007
 Campo Mourão, 09/08/07 Horas: 14:57
 ROSEMISSON
 PROTOCOLISTA

09/08/2007

PARECER



Nº do Parecer: 0984/07

Interessada: Câmara Municipal de Campo Mourão - PR

- Processo Legislativo. Projeto de lei de iniciativa edilícia que dispõe sobre a não sujeição à execução fiscal, os créditos definidos como de pequeno valor. Exegese dos arts. 78 e 87 do ADCT. Matéria de competência municipal. Comentários

CONSULTA:

A Câmara Municipal de Campo Mourão - MG, através de seu Presidente, Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira, encaminha ao IBAM, para exame e manifestação, de projeto de lei, de autoria da Vereadora Maria Aparecida Tureck, que "dispõe sobre a não sujeição ao processo de execução fiscal de créditos tributários e não tributários de valores que especifica, inscritos em dívida ativa".

RESPOSTA:

O Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que os Municípios instituem e efetivamente arrecadem os tributos de sua competência, sob pena de, no que tange aos impostos, ficarem proibidos de receber transferências voluntárias. Complementando essa regra, a LRF impõe condições à renúncia de receitas, não considerando como tal o cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança (inciso II, do § 3º, do artigo 14, da LC 101/2000).

Regra de semelhante teor consta do art. 659, § 2º do CPC, que permite a não realização de penhora dos bens do executado, quando ficar evidente que o produto da execução não será suficiente para absorver as custas a ela inerentes.

Contudo, para que o Município deixe de executar as causas de pequeno valor, deve a lei local estabelecer regras a respeito, como faz a União, através da Lei Federal nº 9.469/97.

Além disso, o disposto no art. 87 do ADCT, acrescentando pela Emenda Constitucional nº 37/2002, confere às leis editadas pelos entes da Federação a definição de pequeno valor, podendo cada lei fixar valores distintos, conforme a realidade orçamentária do ente público (apesar de a regra fazer referência ao § 4º do art. 100, deveria remeter ao §5º).

E nem poderia ser diferente, posto que os Municípios são dotados de autonomia e têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local (arts.18 c/c 30, I da CF/88) como, no caso, a definição do que sejam dívidas de pequeno valor, cujo montante só pode ser fixado pelos mesmos, no exercício de suas competências, atendidas as peculiaridades locais.

Ainda assim, algumas dúvidas surgiram sobre a competência legislativa acerca da matéria, pois o mesmo **art. 87, II, do ADCT, definiu que seriam débitos de pequeno valor, para os Municípios, as importâncias que não ultrapassassem 30 (trinta) salários mínimos.** Todavia, ressaltamos que tal norma transitória somente **tem aplicabilidade enquanto cada Município não editar sua respectiva lei definidora dos débitos de pequeno valor.**

Embora, os Municípios possam dispor sobre tais débitos, é preciso observar o princípio da razoabilidade, uma vez que o legislador constituído referiu-se a débito de pequeno valor, quantificando-os em salários mínimos, é de se esperar que os Municípios utilizem parâmetros semelhantes. Devendo expressar tal valor em moeda corrente nacional.

Da mesma forma, esclarecemos que os débitos de pequeno valor devem ser pagos imediatamente, assim que apresentadas, pelo Judiciário, as respectivas requisições de pagamento, não sendo viável o parcelamento da dívida municipal.

Com efeito, o Poder Público tem o dever de cobrar os seus créditos, em homenagem aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência (CF, art., 37, *caput*), cabendo aos que exercem funções de advocacia pública a obrigação de tornar as medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilidade.

A cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão fiscal, não podendo os entes públicos deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob as penas da lei. Esta é uma norma geral da LC nº 101/00.

Se no Município consulente não se mostrar economicamente viável executar créditos cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 223,53 Unidades Fiscais do Município – UFCM's, tal como consta na redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 113/2007, é viável que tal impossibilidade conste em lei específica.

Por derradeiro cabe esclarecer que pelo princípio da autonomia dos poderes, não é dado ao Poder Legislativo conferir funções ao Poder Executivo, muito menos impor atribuições a órgãos do Executivo (Cf art. 61,§1º,II, e da CF).

Como se sabe é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo (CF art, 61,§1ºII), ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo sobre lei autorizativa reportamo-nos ao Enunciado do IBAM nº 0010/2004.

Registre-se, também, o fato de que o Projeto de Lei submetido a aprovação, do Chefe do Poder Executivo, ainda que sancionado não sanaria o vício de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência, do Supremo Tribunal Federal, que as Leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são

consideradas formalmente inconstitucionais, não se aplicando mais a súmula nº 5 da nossa Egrégia Corte Constitucional Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 993-9, que teve como Relator o Ministro Néri da Silveira, e por sua importância, passo a transcrever.

"Não afasta, na espécie, o vício de inconstitucionalidade da Lei nº 174/1977 a circunstância de se conter, em seu artigo 1º autorização ao Poder Executivo para criar a fundação.

(...)

O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa."

Esta grave inconstitucionalidade resultante da desobediência ao devido processo legislativo, viola a regra da Constituição que exige para o seu início, discussão de uma prévia justificação (motivação) do Chefe do Poder Executivo.

Por ser ato de gestão, o estabelecimento do valor limite para crédito de pequeno valor, somente o Poder Executivo pode fazê-lo, e qualquer entendimento contrário contraria o princípio da independência dos poderes, constante no art. 2º da CF.

Ademais, o art. 2º do Projeto de Lei nº 113/2007 atribui tarefa à Secretaria da Fazenda e Administração, o que configura invasão de competência do Poder Legislativo, nas atribuições do Poder Executivo, o que também não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nessa esteira, o Projeto de Lei nº 113/2007 não pode ser aprovado, pelo vício de iniciativa na sua formulação fato que o inquina de inconstitucionalidade formal.

É o parecer, s.m.j.


Simone Maiato Gomes
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2007.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1489 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Ofício nº 2.036/07-GAB/PRES.

Campo Mourão, 18 de julho de 2007.

Senhora Superintendente,

Solicitamos a Vossa Senhoria à emissão de parecer desse Instituto, sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 113/07 que "Dispõe sobre a Não Sujeição ao Processo de Execução Fiscal de Créditos Tributários e Não-Tributários de Valores que Especifica, Inscritos em Dívida Ativa", de autoria da Vereadora Maria Aparecida Tureck Diniz.

Atenciosamente,

Dr. Eráido Teodoro de Oliveira
Presidente

À Senhora
Superintendente Mara de Biase Ferrari Pinto,
IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal
Largo do IBAM, nº 01 – Humaitá.
22271-070 – Rio de Janeiro – RJ
/ngbf.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

PROJETO DE LEI N. ° 113/2007

AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR CARLOS ANTONIO IZIDORO KOCH

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n. ° 113/2006, que "Dispõe sobre a não sujeição ao processo de execução fiscal de créditos tributários e não-tributários de valores que especifica, inscritos em dívida ativa."

VOTO DO RELATOR:

Após análise da matéria e não havendo óbice quanto ao mérito, esta Comissão manifesta **VOTO FAVORÁVEL** a tramitação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 14 de setembro de 2007.

Luiz Alfredo
Presidente

/rs


Carlos Koch
Relator


Isidoro Moraes
Membro

of. 3190/07 - 02/10/07 - Prefeito



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Ademir Franco de Lima
Bancada PSL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA -
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO
PARANÁ.

AO DADI

*Providencia ofícios.
70, 02/10/07*

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições, encaminha a esta Presidência o Projeto de Lei nº 113/2007, de autoria do Poder Executivo que: **DISPÕE SOBRE A NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS DE VALORES QUE ESPECÍFICA, INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA**, solicitando o envio de Ofício ao autor para que preste as seguintes informações:

- o Quais as custas de um processo de execução fiscal praticada hoje no Município de Campo Mourão.
- o Qual o valor (em reais) de cada Unidade Fiscal do Município.

Tais informações são necessárias com o objetivo de sanar dúvidas sobre o citado Projeto de Lei que se encontra nesta Casa para votação do Soberano Plenário, haja vista que na proposta o valor citado é de 223,53 Unidades Fiscais do Município.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, em 27 de setembro de 2007.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3100/2007

Campo Mourão, 27/09/07 Horas: 17:01

ROSEMILSON
PROTOCOLISTA


SALVADOR MARTINS



Campo Mourão

Cidade Escola



Ofício nº 01377/2007 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 18 de outubro de 2007

AO DAL

Ao Vereador Salvador
Martins.

30, 30/10/07

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 3190/2007 – GAB/PRES, que solicita informações referente ao Projeto de Lei nº 113/2007, de autoria do Poder Executivo, em trâmite nessa Casa de Leis, tenho a informar-lhe e aos Nobres Pares dessa Colenda Casa de Leis que:

Com base nas informações prestadas pelo Procurador-Geral:

As custas de um processo de execução fiscal praticada hoje no Município de Campo Mourão, é no mínimo de R\$ 157,50 (cento e cinquenta reais e cinquenta centavos), e o valor de cada Unidade Fiscal do Município - UFCM é de R\$ 1,70 (um real e setenta centavos). Encaminhamos documentos anexos.

Atenciosamente

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão – PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Processo nº 3297/2007
Campo Mourão, 19/10/07 horas 15:20
ROSEMILSON
PROCURADOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br

TABELA IX



ATOS DOS ESCRIVÃES DO CÍVEL, FAMÍLIA E DA FAZENDA

- I - Arrolamentos, Inventários, Sobrepartilhas, Partilha de bens
 Embargos
 Processos com procedimento especial de jurisdição voluntária
 Processos de conhecimento (incluindo procedimentos especiais de jurisdição contenciosa)
 Incidentes procedimentais
 Mandados de segurança
 Medidas cautelares
 Alvarás
 Retificações
 Processos de execuções em geral
 Processos de execuções de sentença
 Separações, Divórcios e Dissolução da sociedade conjugal
 Alimentos em geral
 Reconvenções
 Falências, Concordatas, Restituição de mercadoria
 Extinção de obrigações
 Recursos, Exceções e
 Demais ações

	VRC	R\$	VRC	R\$	CPC
Até	21.000,00	2.205,00	1.500,00	157,50	Vide nota 6
Até	25.200,00	2.646,00	1.700,00	178,50	"
Até	29.400,00	3.087,00	1.800,00	189,00	"
Até	33.600,00	3.528,00	1.900,00	199,50	"
Até	37.800,00	3.969,00	2.100,00	220,50	"
Até	42.000,00	4.410,00	2.300,00	241,50	"
Até	46.200,00	4.851,00	2.500,00	262,50	"
Até	50.400,00	5.292,00	2.700,00	283,50	"
Até	54.600,00	5.733,00	2.900,00	304,50	"
Até	58.800,00	6.174,00	3.000,00	315,00	"
Até	63.000,00	6.615,00	3.100,00	325,50	"
Até	67.200,00	7.056,00	3.200,00	336,00	"
Até	71.400,00	7.497,00	3.400,00	357,00	"
Até	75.600,00	7.938,00	3.600,00	378,00	"
Até	79.800,00	8.379,00	3.800,00	399,00	"
Até	84.000,00	8.820,00	4.000,00	420,00	"
Até	88.200,00	9.261,00	4.200,00	441,00	"
Até	92.400,00	9.702,00	4.400,00	462,00	"
Até	96.600,00	10.143,00	4.600,00	483,00	"
Até	100.800,00	10.584,00	4.800,00	504,00	"
Até	105.200,00	11.046,00	5.000,00	525,00	"
Até	109.600,00	11.508,00	5.200,00	546,00	"
Até	114.000,00	11.970,00	5.400,00	567,00	"
Até	118.400,00	12.432,00	5.600,00	588,00	"
Até	122.800,00	12.894,00	5.800,00	609,00	"



II- Buscas, cada 10 anos..... = 66,66 VRC = R\$ 7,00
Autuação..... = 66,66 VRC = R\$ 7,00
Desarquivamento de processos..... = 66,66 VRC = R\$ 7,00

III - Certidões extraídas de autos, livros ou Documentos, e por ofício, edital e alvará expedido:
Primeira folha..... = 66,66 VRC = R\$ 7,00
Por folha que exceder..... = 20,00 VRC = R\$ 2,10

IV - Conferência e reprodução, cópia, ou via de qualquer papel com o original; conferência e conserto de traslado ou pública forma, avisos e publicações de avisos..... = 20,00 VRC* = R\$ 2,10

* Instrução 03/03

V - Cartas Precatórias:

a-) **recebidas**, pelo respectivo cumprimento, quando para notificação, intimação ou citação, exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução..... = 1.000,00 VRC = R\$ 105,00 .

b-) **recebidas**, pelo respectivo cumprimento para atos executivos ou avaliação de bens, pagamento de impostos expedidas em processos de inventário, arrolamento e partilha de bens em processos de execuções em geral, prisão, inquirição, perícia e busca e apreensão:
.....metade das custas previstas no item I, mais porte postal.

c-) **expedida**, para o respectivo cumprimento, além do porte postal, quando houver..... = 66,66 VRC = R\$ 7,00

VI- Carta de Sentença..... = 300,00 VRC = R\$ 31,50
Rogatória..... = 300,00 VRC = R\$ 31,50
Mandado de Averbação..... = 300,00 VRC = R\$ 31,50

VII- Por carta de adjudicação e formal de partilha expedido..... = 1.000,00 VRC = R\$ 105,00

a-) carta de arrematação, remissão e requisitório de pagamento:as mesmas custas previstas no item I.

VIII- Separações e Divórcios..... = 2.400,00 VRC = R\$ 252,00
Conversões e dissoluções de sociedade conjugal..... = 2.400,00 VRC = R\$ 252,00

a-) havendo bens, acrescentam-se as custas previstas no item I.



IX – Declaração de habilitação de crédito :

- a) no prazo:..... 25% das custas taxadas no item I.
b) retardatária ou impugnação de crédito:.... 50% das custas taxadas no item I.

X – Procedimentos administrativos.....	= 600,00 VRC = R\$ 63,00
Justificações.....	= 600,00 VRC = R\$ 63,00
Protestos.....	= 600,00 VRC = R\$ 63,00
Notificações.....	= 600,00 VRC = R\$ 63,00
Interpelações.....	= 600,00 VRC = R\$ 63,00

NOTAS:

1. Nos processos de inventários, arrolamentos, sobre partilhas e partilha de bens, as custas serão calculadas sobre o valor integral dos bens objetos dos mesmos.
2. As custas processuais não poderão ser dispensadas, parceladas ou negociadas sem a expressa concordância de seus favorecidos.
3. Nos processos em geral, o cálculo das custas incidirá sobre o valor legal da ação devidamente corrigido, devendo ser observado, para efeito e atribuição ao valor da causa, o contido nos arts. 258, 259 e 260 do CPC.
4. O recolhimento contido no CPC referente às custas devidas pelos atos praticados seguirá os critérios da Lei vigente.
5. As custas decorrentes das ações com o benefício da gratuidade processual tomarão por base a presente tabela, devendo ser obedecido o art. 1º, IV, da Constituição Estadual.
6. As custas remanescentes deverão ser pagas antes do julgamento da causa e sobre elas incidirão correção monetária e juros na forma de lei, a partir de sua inadimplência, podendo as partes devedoras serem inscritas no banco de dados dos ofícios distribuidores.
7. As custas dos processos de alvarás, serão cobradas na proporção de 50% das previstas no item I.
8. Fica revogado o art. 43 da Lei n.º 6.149/70.
9. Na renovação de inventários por morte do cônjuge ou herdeiro, as custas serão acrescidas de mais 10%.
10. Ficam mantidas as tabelas de custas, com as modificações a que se refere o art. 49, da Lei n.º 6.149/70, com a redação introduzida pela resolução n.º 7/95, do Egrégio Tribunal de Justiça e do art. 1º da Lei n.º 11.960/97 e as constantes da presente Lei, com módulo unitário do valor de referência de custas, a partir da presente data, igual a **0,105**.
11. Os encargos decorrentes da transcrição de gravação de fita magnética dos Juizados Especiais serão cobrados conforme o item V letra "A".
12. As custas processuais dos Juizados Especiais Cíveis correspondem a 50% (cinquenta) por cento dos valores apontados no item I e a sua arrecadação será recolhida ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS.
13. Ficam revogados todos os outros itens e notas, constantes da Tabela IX do Regimento de Custas dos Atos Judiciais e as disposições em contrário.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 3.190/07-GAB/PRES.

Campo Mourão, 02 de outubro de 2007.


Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Referente ao Projeto de Lei nº 113/07 de autoria deste Poder Executivo, solicitamos, a pedido do Vereador Salvador Martins Turíbio, conforme expediente protocolado sob nº 3.100/07, as seguintes informações:

- Quais as custas de um processo de execução fiscal praticada hoje no Município de Campo Mourão?
- Qual o valor (em reais) de cada Unidade Fiscal do Município?

Tais informações visam sanar dúvidas sobre o referido Projeto de Lei, que se encontra nesta Casa para votação do Plenário, haja vista que na proposta o valor citado é de R\$ 223,53 Unidades Fiscais do Município.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Nelson José Tureck,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Ademir Franco de Lima
Bancada PSL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA -
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO
PARANÁ.

AO DAL

*Inclua na ordem
do dia p/ a próxima
sessão.*

20, 09/11/07

(Signature)

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições, encaminha a esta Presidência o Projeto de Lei nº 113/2007, de autoria do Poder Executivo que: **DISPÕE SOBRE A NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS DE VALORES QUE ESPECÍFICA, INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA.**

Considerando que o Executivo encaminhou o Ofício nº 1377/2007-DEADM/SEFAD, respondendo o que foi solicitado por este Legislativo através do Ofício nº 3190/2007-GAB/PRES., esclarecendo o que foi solicitado, reenviamos o processo a Vossa Excelência para que dê prosseguimento aos trâmites legais.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, em 6 de novembro de 2007.

(Signature)
SALVADOR MARTINS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 3557/2007
Campo Mourão, 06/11/07 Hora: 17:00
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 1591/2007	PROJETO DE LEI Nº 113/2007
----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
12 06 2007	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
12 06 2007	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
12 06 2007	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	REJEITADO		
17 09 2007	VISTAS SALVADOR MARTINS	APROVADO	X	REJEITADO	
19 11 2007	PROJETO	APROVADO	X	REJEITADO	
20 11 2007		APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

7-oto 19/11

Vistor,

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo	X		
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		X
Roque	X		
Salvador	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo	X		
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Roque	X		
Salvador	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei

nº 113, 2007

Autoria do(s): Executivo

Correção nos seguintes pontos:

① no art. 1º: colocar um extenso "(duzentos e vinte e três vírgulas cinquenta e três)";

② no parágrafo único do artigo 2º: inserir após "§ 1º" o termo "do artigo anterior"; e colocar um número cardinal "05" e entre parênteses "(cinco)".

Campo Mourão, em 21, XI /2007.


Carlos Adiel Oliveira
Consultoria Técnico-Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 113/2007

Dispõe sobre a não sujeição ao processo de execução fiscal de créditos tributários e não-tributários de valores que especifica, inscritos em Dívida Ativa.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Não estão sujeitos ao processo de execução fiscal os créditos tributários e não-tributários inscritos em Dívida Ativa, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 223,53 (duzentos e vinte e três vírgula cinquenta e três) Unidades Fiscais do Município - UFCM's.

§ 1º Não se aplicam os limites acima estabelecidos quando a soma das dívidas, tributária e não-tributária de um mesmo devedor ultrapasse o limite fixado, situação em que poderão ser reunidas de acordo com a natureza de cada crédito, para cobrança na mesma execução fiscal.

§ 2º Submetem-se às disposições desta Lei os saldos de créditos, tributários ou não-tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações que gerem extinção parcial do crédito ocorrido anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

§ 3º Os saldos de créditos tributários ou não-tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos no curso da ação de execução fiscal, serão cobrados mediante o prosseguimento normal da ação, até sua quitação integral.

Art. 2º Compete à Secretaria da Fazenda e Administração verificar a adequação dos fatos às disposições do art. 1º e §§.

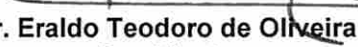
Parágrafo único. Os créditos de que trata esta Lei serão inscritos em Dívida Ativa, sem emissão de certidão, e assim permanecerão, com a devida atualização, até que seja possível a aplicação da regra do § 1º do artigo anterior, ou, não sendo, até que se cumpra um período de 05 (cinco) anos de sua inscrição, quando poderão ser baixados.

Art. 3º O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas ou compensadas.

Art. 4º Na hipótese de extinção da UFCM será adotado o índice que o substituir, ou o índice que vier a ser adotado pelo Município de Campo Mourão para correção de seus créditos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 21 de novembro de 2007.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 4.003/07-GAB-PRES.

Campo Mourão, 22 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei, abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 113/07 – “Dispõe sobre a não sujeição ao processo de execução fiscal de créditos tributários e não-tributários de valores que especifica, inscritos em Dívida Ativa”, de autoria do Poder Executivo;
- 173/7 – “Altera o art. 2º da Lei nº 2.221, de 16 de maio de 2007”, de autoria do Poder Executivo;
- 191/07 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), no orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2007”, de autoria do Poder Executivo;
- 199/07 – “Dispõe sobre o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face dificultando a identificação ou o reconhecimento, nos estabelecimentos públicos, comerciais, industriais ou prestadores de serviços no Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 209/07 – “Autoriza o Poder Executivo a permutar os lotes de terras nº 02 da quadra 06; 01 da quadra 10 e 03, 05, 07 e 09 da quadra 06, do Parque das Acácias, de propriedade do Município de Campo Mourão, com os lotes 11 e 10-REM, da quadra 39-A e 10/11 da quadra 39-B, do Loteamento do Jardim Lar Paraná, de propriedade de Gilberto Muniz Simon e Marco Antonio Kunzler”, de autoria do Poder Executivo;

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Fl. 02 do Ofício nº 4.003/07-GAB/PRES.

- 221/07 – “Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a Contratar Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.”, de autoria do Poder Executivo, aprovado com Substitutivo da Comissão Permanente de Méritos Temáticos;
- 235/07 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais) no orçamento do Município de Campo Mourão, para o exercício de 2007”, de autoria do Poder Executivo;
- 236/07 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), no vigente orçamento do Município de Campo Mourão, para o exercício de 2007”, de autoria do Poder Executivo;
- 237/07 – “Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), no orçamento do Município de Campo Mourão, para o exercício de 2007”, de autoria do Poder Executivo;

Respeitosamente,

~~Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira~~
Presidente



Campo Mourão

Cidade Escola



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1134/2007

DE 27/11/2007

LEI Nº 2302

De 23 de novembro de 2007

Dispõe sobre a não sujeição ao processo de execução fiscal de créditos tributários e não-tributários de valores que especifica, inscritos em Dívida Ativa.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Não estão sujeitos ao processo de execução fiscal os créditos tributários e não-tributários inscritos em Dívida Ativa, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 223,53 (duzentos e vinte e três vírgula cinquenta e três) Unidades Fiscais do Município - UFCM's.

§ 1º Não se aplicam os limites acima estabelecidos quando a soma das dívidas, tributária e não-tributária de um mesmo devedor ultrapasse o limite fixado, situação em que poderão ser reunidas de acordo com a natureza de cada crédito, para cobrança na mesma execução fiscal.

§ 2º Submetem-se às disposições desta Lei os saldos de créditos, tributários ou não-tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações que gerem extinção parcial do crédito ocorrido anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

§ 3º Os saldos de créditos tributários ou não-tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos no curso da ação de execução fiscal, serão cobrados mediante o prosseguimento normal da ação, até sua quitação integral.

Art. 2º Compete à Secretaria da Fazenda e Administração verificar a adequação dos fatos às disposições do art. 1º e §§.

Parágrafo único. Os créditos de que trata esta Lei serão inscritos em Dívida Ativa, sem emissão de certidão, e assim permanecerão, com a devida atualização, até que seja possível a aplicação da regra do § 1º do artigo anterior, ou, não sendo, até que se cumpra um período de 05 (cinco) anos de sua inscrição, quando poderão ser baixados.



Campo Mourão

Cidade Escola

Lei nº 2.302/2007

f. nº 2



Art. 3º O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas ou compensadas.

Art. 4º Na hipótese de extinção da UFCM será adotado o índice que o substituir, ou o índice que vier a ser adotado pelo Município de Campo Mourão para correção de seus créditos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 23 de novembro de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Altair Casarim
Secretário da Fazenda e Administração

LEI Nº 2302

De 23 de novembro de 2007

Dispõe sobre a não sujeição ao processo de execução fiscal de créditos tributários e não-tributários de valores que especifica, inscritos em Dívida Ativa.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Não estão sujeitos ao processo de execução fiscal os créditos tributários e não-tributários inscritos em Dívida Ativa, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 223,53 (duzentos e vinte e três vírgula cinquenta e três) Unidades Fiscais do Município - UFCM's.

§ 1º Não se aplicam os limites acima estabelecidos quando a soma das dívidas, tributária e não-tributária de um mesmo devedor ultrapasse o limite fixado, situação em que poderão ser reunidas de acordo com a natureza de cada crédito, para cobrança na mesma execução fiscal.

§ 2º Submetem-se às disposições desta Lei os saldos de créditos, tributários ou não-tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações que gerem extinção parcial do crédito ocorrido anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

§ 3º Os saldos de créditos tributários ou não-tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos no curso da ação de execução fiscal, serão cobrados mediante o prosseguimento normal da ação, até sua quitação integral.

Art. 2º Compete à Secretaria da Fazenda e Administração verificar a adequação dos fatos às disposições do art. 1º e §§.

Parágrafo único. Os créditos de que trata esta Lei serão inscritos em Dívida Ativa, sem emissão de certidão, e assim permanecerão, com a devida atualização, até que seja possível a aplicação da regra do § 1º do artigo anterior, ou, não sendo, até que se cumpra um período de 05 (cinco) anos de sua inscrição, quando poderão ser baixados.

Art. 3º O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas ou compensadas.

Art. 4º Na hipótese de extinção da UFCM será adotado o índice que o substituir, ou o índice que vier a ser adotado pelo Município de Campo Mourão para correção de seus créditos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 23 de novembro de 2007

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel - Procurador-Geral

Altair Casarim - Secretário da Fazenda e Administração